



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720554/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.242 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. IMPOSSIBILIDADE.

A apresentação da impugnação fora do prazo, não instaura a fase litigiosa do processo e impede o conhecimento da matéria litigiosa pelas instâncias julgadoras.

ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE SUSCITADA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS JULGADORAS. NÃO COMPROVADO O CUMPRIMENTO DO PRAZO. CONHECIMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é passível conhecimento pelas instâncias julgadoras apenas a alegação de tempestividade da impugnação suscitada pelo sujeito passivo, porém, se referida alegação não for superada, como ocorreu nos presentes, não se toma conhecimento das questões meritórias suscitadas em sede de impugnação e de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas das alegações de tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ITR do Exercício 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 789.166,77, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda São Bento, com área de 19.922,6 ha, NIRF 2.884.171-9, localizado no município de Corumbá/MS. Após regularmente intimada, a contribuinte não logrou comprovar a declaração das áreas isentas e do valor da terra, motivo pelo qual foram glosados os valores não comprovados, sendo que o valor utilizado para o VTN/ha foi de R\$ 268,47, com base nos valores contidos no SIPT - Sistema de Preços de Terra da Receita Federal.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação de fls. 22 a 43, em 25/06/2009, onde alega o seguinte, de acordo com o relatório recorrido:

O direito a ampla defesa e ao contraditório foram preteridos, tendo em vista que a citação por edital somente deve ser realizada depois da tentativa de intimação pessoal, pelos meios previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o que não foi feito, portanto o termo de intimação fiscal se reveste de nulidade, corroboram tal entendimento as jurisprudências do Conselho de Contribuintes;

A correspondência foi enviada no endereço do antigo contador da interessada, sendo que em procedimento administrativo anterior, a intimação foi enviada no correto endereço da contribuinte;

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel ocorreu em data anterior a entrega da declaração, e apesar da inexistência do ADA/2004, tal fato não gera impedimento ao reconhecimento da reserva legal, pois é apenas uma formalidade, a obrigação da averbação foi suprida, assim como o laudo técnico, elaborado de acordo com as normas técnicas e que ratifica a existência de 4.055 ha de reserva legal, tudo em conformidade com o princípio da verdade material;

As decisões do Tribunal Regional Federal e do 3º Conselho de Contribuintes possuem mesmo entendimento, de que não é somente através do ADA que o contribuinte pode comprovar a existência da reserva legal, mas por meio de laudo, averbação na matrícula ou termo de compromisso com órgão ambiental;

Em respeito ao princípio da verdade material o laudo constatou a existência de 8.633 ha de preservação permanente, tendo ocorrido um substancial aumento dessa área em virtude do assoreamento do Rio Taquari que fez surgir, devido à inundação, massas de vegetação aquática importantes para o ecossistema local;

A multa de mora deve ser anulada ou reduzida a valores que se ajustem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois ela jamais deve ser igual ao tributo, pois caracteriza o confisco, tendo em vista que para arcar com o valor da pena a interessada terá que se desfazer de vários bens; A redução da multa vem sendo aplicada nas decisões de vários tribunais;

O grau de utilização do imóvel foi reduzido, excluindo as áreas de preservação ambiental declaradas, por conseguinte a alíquota foi elevada, consideravelmente, em absoluto desacordo com os preceitos legais que disciplinam a matéria;

Pretende apresentar, oportunamente o ADA/2009, sendo que, mesmo extemporâneo para o exercício 2004, é documento apto a comprovar a existência da área de reserva legal, conforme se analisa da jurisprudência do 3º Conselho de Contribuintes;

Requer o recebimento da impugnação; prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, § 3º, do Estatuto do Idoso, por ter a autora mais de sessenta anos; a improcedência do lançamento a fim de:

a) declarar a nulidade do Termo de Intimação Fiscal, reabrindo prazo para apresentação de documentos;

b) considerar a área de reserva legal, pois foi comprovada com a averbação na matrícula e laudo ambiental de 4.055 ha;

c) considerar a área de preservação permanente efetivamente comprovada pelo laudo técnico, de 8.633 ha, em atenção ao princípio da verdade material; caso assim não se entenda considerar a área de 4.900 ha;

d) redução ou anulação da multa aplicada;

e) em caso de dúvida, em relação ao laudo juntado, deferimento de prova pericial, nos termos do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72, comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal, seguindo em anexo os quesitos já elaborados, sendo já indicado o perito responsável.

A DRJ não conheceu da impugnação por motivo de intempestividade na apresentação da mesma, da seguinte forma:

Conforme Consulta Postagem do AR, fl. 100, a ciência do lançamento do exercício de 2004 ocorreu em 04 de dezembro de 2008, quinta-feira. O prazo para apresentação de impugnação iniciou-se em 05 de dezembro de 2008, sexta-feira, e findou-se em 05 de janeiro de 2009, segunda-feira. A impugnação foi apresentada em 25 de junho de 2009, portanto, de forma intempestiva.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando o seguinte:

Como constou na impugnação, a intimação foi enviada para endereço incorreto, qual seja, o endereço do seu antigo contador que sequer tinha poderes para receber intimações em seu nome.

Há de se esclarecer que a recorrente foi interdita em 2 de março de 2009, sendo que a única pessoa que pode receber intimações em seu nome é seu curador provisório, seu filho Luiz Pereira de Barros.

Para considerar a impugnação intempestiva, mister seria a , análise da validade da intimação recebida, o que foi ignorado pelos julgadores.

Assim, houve violação ao princípio do informalismo, que rege os procedimentos administrativos, pois a impugnação foi considerada intempestiva.

De muito vem a lição de Helly Lopes Meirelles no sentido que “o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a favor do particular.[...]”.

Frise-se que a impugnação interposta pela requerente poderia ter sido recebido como pedido de revisão ex officio de lançamento, mas a Turma de Julgamento optou simplesmente por não conhecê-la, sob o singelo argumento de intempestividade.

Outro princípio ignorado no procedimento administrativo foi o da verdade material, pois as documentações colacionadas comprovam a existência da área ambiental e o equívoco na alíquota aplicada pelos julgadores houve uma indevida inversão de princípios, pois se adotou o princípio da legalidade em detrimento do princípio da busca da verdade material.

1 Não se pode perder de vista que a decisão emanada pela 1ª Turma da DRJ/CGE também fere de morte o princípio da eficiência que rege a administração pública.

Isto porque é evidente o cerceamento de defesa e a possibilidade de anulação do lançamento na via judicial é quase certa, sendo que máquina administrativa está sendo onerosamente movimentada com a interposição do presente recurso.

Frise-se que da Constituição Federal extrai-se o seguinte:

Art.5º (...)

Inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ' ao seguinte: (Alterado pela EC-000.019-1998) (...)

Facilmente se constata que a decisão padece de nulidade por violação a tais princípios.

Curioso ainda é que o referido lançamento viola o princípio da estrita legalidade que vige o Direito Tributário, uma vez que as intimações foram enviadas para local incorreto.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

- a) o recebimento do presente recurso voluntário.
- b) a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, §3º, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), com a devida anotação no capeamento dos autos, por ter o recorrente completado sessenta anos, conforme documentação já colacionada.
- c) A anulação da decisão da 1ª Turma da DRJ/CGE que não conheceu da impugnação, para determinar a análise da preliminar arguida e de todo o conteúdo da impugnação.
- d) Caso assim não se entenda, a determinação de a 1ª Turma da DRJ/CGE receba a impugnação como revisão ex officio do lançamento efetivado.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Do Cerceamento do Direito de Defesa

A contribuinte alega que teve cerceado seu direito de defesa e requer a nulidade da decisão recorrida por “*Para considerar a impugnação intempestiva, mister seria a análise da validade da intimação recebida, o que foi ignorado pelos julgadores*”

Ocorre que a intimação foi enviada para o domicílio eleito pela contribuinte e por ela informada a Receita Federal. No presente caso, a alegação da contribuinte não foi acompanhada de nenhuma prova de que a intimação tenha sido enviado para um endereço diverso do domicílio eleito, bem como, não constam nos presentes autos, pedidos de alteração do domicílio da contribuinte.

Alega também, “*que a impugnação interposta pela requerente poderia ter sido recebido como pedido de revisão ex officio de lançamento*”.

Não cabia aqui o princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que compete a unidade preparadora, o recebimento da impugnação intempestiva como pedido de revisão de ofício. Outrossim, no recurso consta alegação de tempestividade. Lembra-se aqui que, o pedido de revisão de ofício, pode ser requerido a qualquer tempo.

Da Ciência e das Notificações

No início da Ação Fiscal o Termo de Intimação, foi enviado para o seguinte endereço constante no cadastro do contribuinte, que é o domicílio do imóvel eleito pela contribuinte:

RUA DELMIRA M. BANDEIRA 440 CENTRO COXIM/MS, CEP 79400-000

Os AR da intimação por via postal foram devolvidos (fls 6 e 9), e a contribuinte tomou conhecimento da Intimação Fiscal por meio de Edital, conforme fl 63.

Em 17/04/2009, foi protocolado Solicitação de Cópia de Documentos, assinado por procurador da contribuinte. Em 04/12/2008, conforme Consulta Postagem do AR, fl. 100, ocorreu ciência do lançamento do exercício de 2004.

No seu recurso a contribuinte alega que:

Como constou na impugnação, a intimação foi enviada para endereço incorreto, qual seja, o endereço do seu antigo contador que sequer tinha poderes para receber intimações em seu nome.

Quanto a esta matéria, em sede de recurso voluntário, não trouxe a recorrente qualquer elemento de prova de que endereço constante no cadastro da Receita Federal, pela contribuinte eleito como seu domicílio fiscal, esteja incorreto e assim combatesse a intempestividade do oferecimento da impugnação declarada pela DRJ, restando, pois, convalidada a extemporaneidade da impugnação oferecida e de todo acertada a decisão administrativa de primeira instância, que não a conheceu.

Por outro lado, tem-se que as demais matérias trazidas no recurso voluntário que não se relacionam à extemporaneidade da impugnação e a seus efeitos não podem ser apreciadas por este Colegiado, visto que são devolvidas à esta instância apenas as matérias que foram objeto de decisão pela primeira instância.

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas das alegações de tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite